



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.542, DE 2023

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federal (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o governo federal e os hospitais filantrópicos para os anos de 2023 e 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1611/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federal (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o governo federal e os hospitais filantrópicos para os anos de 2023 e 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) e do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, como requisito para a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres entre o poder público e a instituição filantrópica de saúde para os anos de 2023 e 2024.

Art. 2º Considera-se instituição filantrópica de saúde, para os fins desta lei, aquela que seja portadora da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º A dispensa de apresentação da CND e do CRF de que trata o art. 1º, aplica-se aos repasses financeiros, cessão de equipamentos e materiais, pagamento de prestação de serviços e outras formas de cooperação entre o poder público federal, estadual e municipal, e as instituições filantrópicas de saúde.

Art. 4º Esta Lei não exime as instituição filantrópica de saúde de suas obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias, devendo manter a regularidade fiscal perante os órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os hospitais filantrópicos desempenham papel fundamental na prestação de serviços de saúde à população, muitas vezes atendendo indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em números oficiais, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas, com 80% delas dependendo exclusivamente do programa para qualquer tipo de atendimento.

As instituições filantrópicas são entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de propagar ações de interesse público, que podem envolver áreas como saúde, assistência social e educação. Entre os precursores desse trabalho na saúde, estão os hospitais filantrópicos e Santas Casas. Para se ter uma ideia da importância da atuação dessas instituições na saúde pública do país, elas disponibilizam mais de 116 mil leitos, o que representa mais de 50% do total de atendimentos do SUS.

A exigência da Certidão Negativa de Débitos (CND) e do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), para a celebração de convênios, contratos e instrumentos congêneres com o poder público federal, estadual e municipal tem sido um entrave burocrático para essas instituições. Elas são importantes prestadoras de serviço para o SUS, e, atualmente, são responsáveis por mais de 1/3 dos leitos existentes no País.

A presente proposta tem por objetivo flexibilizar os requisitos para a celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres, permitindo que hospitais filantrópicos que atendam aos critérios estabelecidos possam instituir parcerias com o poder público federal, estadual e municipal, ainda que não apresente a CND e o CRF.

Considerando que o direito à saúde é constitucionalmente garantido, entende-se que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ser mitigada para os anos de 2023 e 2024. Ademais, é importante destacar que a dispensa da CND e do CRF não exime as instituições de suas obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias.



* c d 2 3 2 0 1 6 0 0 2 6 0 0 *

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Antonio Brito

PSD/BA



* c d 2 2 3 2 0 1 6 0 0 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232016002600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187
---	---

FIM DO DOCUMENTO